

**PROCESSO** - N. F. N° 210763.0047/18-3  
**NOTIFICADO** - ETC E TAL – ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.  
**NOTIFICANTE** - HÉLVIA BRIGLIA CANUTO  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/10/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0200-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Contribuintes optantes do Simples Nacional estão obrigados ao recolhimento do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96, demonstrado pelos levantamentos realizados previamente pela Malha Antecipa, promovida pela Administração Tributária. O contribuinte, mesmo convocado não regularizou as pendências identificadas referente a falta de recolhimento da antecipação parcial. Não foram considerados em parte do lançamento, o desconto de 20% do valor a ser recolhido, previsto no art. 274 do RICMS/2012. Razões de defesa elidiram parte da exação. Refeitos de ofício os cálculos. Parte do débito reconhecido e pago através de parcelamento já finalizado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – Simples Nacional foi lavrada em 04/09/2018, e exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.693,65, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração **07.21.04:** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado nos meses de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, abril, julho, outubro a dezembro de 2014, junho a dezembro de 2015, janeiro e março a julho de 2016.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/com as 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Consta no campo Descrição dos Fatos, a informação da agente Fiscal, que o contribuinte “*Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação, conforme NF-e e DEMONSTRATIVO ANEXO EXERCÍCIO 08/2013 a 07/2016: SALDO DEVEDOR: R\$ 14.693,65. CD ANEXO CONTENDO NFE/PLANILHA ANTECIPAÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO ICMS, de acordo com inconsistências apuradas pela MALHA FISCAL/ANTECIPA, que resultou no lançamento do crédito tributário de ofício*”.

Às fls. 18 a 20, consta apensada a impugnação ao lançamento patrocinada pelo procurador da

notificada, onde se encontra transcrita a infração, o reconhecimento dos valores referentes a: **(I)** dezembro de 2013 – R\$ 117,00; **(II)** janeiro de 2014 - R\$ 40,72; **(III)** fevereiro de 2014 – R\$ 550,94; **(IV)** abril de 2014 – R\$ 315,23; **(V)** julho de 2014 – R\$ 198,35; e **(vi)** outubro de 2014 – R\$ 28,15.

Para as demais ocorrências, as contesta, sob as seguintes justificativas:

- a)** Novembro e dezembro de 2014: a Fiscal não considerou o desconto de 20% que faz jus;
- b)** Junho de 2015: a Fiscal não considerou o desconto de 20% que faz jus, contudo reconhece como devido R\$ 571,25;
- c)** Julho de 2015: reconhece o débito lançado: R\$ 167,05;
- d)** Agosto de 2015: a Fiscal não considerou o desconto de 20% que faz jus, portanto, não há débito neste período de apuração;
- e)** Setembro de 2015: reconhece o débito remanescente de R\$ 658,14;
- f)** Outubro de 2015: reconhece o débito remanescente de R\$ 3.052,93;
- g)** Novembro de 2015: reconhece o débito de R\$ 390,30;
- h)** Dezembro de 2015: a Fiscal não considerou o desconto de 20% que faz jus;
- i)** Janeiro de 2016: reconhece o débito lançado de R\$ 95,66;
- j)** Março de 2016: reconhece como débito a importância remanescente de R\$ 945,11;
- k)** Abril de 2016: reconhece como débito R\$ 1.277,75;
- l)** Maio de 2016: reconhece como débito a importância de R\$ 1.287,95;
- m)** Junho de 2016: diz não haver débito, em razão da Fiscal não ter considerado o desconto de 20% a que faz jus;
- n)** Julho de 2016: a Fiscal, não considerou o desconto de 20% a que faz jus, além de não ter abatido o valor correto do ICMS já recolhido neste período.

Conclui que reconhece como devedora das importâncias, relacionadas, totalizando o valor original das competências de 2013 a 2016, R\$ 9.696,53.

Acrescenta que diante do erro objetivamente demonstrado há ocorrência de vício da constituição do crédito tributário, portanto, solicita a anulação de parte do lançamento com o parcelamento da parte reconhecida, R\$ 9.696,53, aliando-se dessa maneira, a atitude eivada de bom senso e inteira justiça.

A informação, prestada pela Fiscal, fls. 24 a 25-v, inicialmente reproduziu a infração e afirmou que a notificada, conforme o sistema INC, encontrava-se à época dos fatos geradores, na situação de descredenciada para postergação do recolhimento da antecipação parcial, por motivo de omissão do pagamento da antecipação, o que evidencia a inadimplência com o recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Ressalta que a argumentação da notificada não se sustenta, haja vista que a mesma foi descredenciada justamente pela falta da pontualidade em seus recolhimentos da antecipação parcial, bem como de não ter providenciado a regularização de suas pendências.

Afirma que o lançamento se refere ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e não a omissão total dos recolhimentos efetuados da substituição tributária, como aduziu a defesa, pois na presente Notificação Fiscal está perfeitamente caracterizado a infração cometida.

Ressalta que a notificada em suas alegações não juntou ao processo qualquer prova que demonstre a verdade dos fatos alegados, sendo a prova o pilar que sustenta os fatos alegados pelas partes e será o instrumento com o qual o julgador formará sua convicção.

Conta que a notificada foi convocada a comparecer na INFRAZ-Itabuna, via DT-e, para verificação

de pendências detectadas em razão de compras realizadas em outras unidades da Federação, sem os recolhimentos registrados no sistema da SEFAZ, sendo necessária a apresentação da documentação para os ajustes, junto a MALHA/ANTECIPA/PPF.

Acrescenta que não tendo comparecido a MALHA FISCAL, a notificada foi alvo da ação fiscal que apontou as inconsistências levantadas e gerou as planilhas referente a todos os cálculos relativos à antecipação tributária. Cruzando estes dados com os valores pagos, se verificou as inconsistências, propiciando uma atuação mais assertiva, com apresentação dos resultados em listas de notas fiscais, produtos e valores devidos, conforme fl. 15 e arquivo gravado no CD anexo, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, conforme recibo, fl. 12.

Lembra que a notificada evitaria as medidas adotadas, se tivesse atendido a intimação de convocação recebida pelo DT-e.

Ensina que o lançamento de ofício é um procedimento adotado quando o contribuinte não comparece no local e no prazo determinado na intimação ou convocação e aduz que diante de todas as constatações e tendo o contribuinte perdido a espontaneidade, por não ter se apresentado à MALHA FISCAL os livros e documentos relativos as inconsistências detectadas, aponta que o descumprimento dessa obrigação acessória implicou em dificuldade ou impedimento de realização da ação fiscalizadora, fato que justifica o lançamento, com base nas inconsistências identificadas a partir de um trabalho integrado entre as equipes do COE – Central de Operações Estaduais e do PPF – Painel de Planejamento da Fiscalização.

Ressalta que o trabalho fiscal tem base nas informações constantes das planilhas elaboradas pela MALHA FISCAL/ANTECIPA e o lançamento do crédito tributário, em sua totalidade regular e correto, sem que exista fato que possa provar o contrário daquilo que foi apurado.

Assevera que foram comprovadas pelos demonstrativos, planilhas e documentos constantes do processo as incompatibilidades não regularizadas no prazo estabelecido, o que ensejou o lançamento de ofício e a aplicação das penalidades prevista na legislação, estando tudo devidamente enquadrado nos termos legais.

Ratifica os fatos e fundamentos constantes da Notificação, bem como, a falta de argumentos e fundamentação legal da notificada e requer que não se acate a preliminar arguida e no mérito, que a Notificação Fiscal seja julgada totalmente procedente, para condenar a notificada ao pagamento do tributo devido, como prevê a legislação.

É o relatório.

## VOTO

O contribuinte notificado é optante do Simples Nacional, inscrito no CAD-ICMS na condição de Microempresa, atua no comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, teve contra si lavrada a Notificação Fiscal, ora em lide, para exigir o ICMS antecipação parcial devido por aquisições de mercadorias, destinadas à comercialização, em outras unidades da Federação, tempestivamente a impugnada.

A ação fiscal decorreu da operação MALHA FISCAL/ANTECIPA que efetuou previamente todos os cálculos relativos à antecipação tributária do ICMS, cotejando os valores devidos com os valores recolhidos pelo contribuinte, verificou as inconsistências e apresentou os resultados com a lista de notas fiscais de aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, produtos e valores de ICMS antecipação parcial devidos e não recolhidos.

Para a identificação de inconsistências, são utilizadas as informações decorrentes dos cruzamentos dos dados das notas fiscais eletrônicas, realizados pela Coordenação de Operações Estaduais – COE, e posteriormente informadas aos contribuintes através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Em matéria publicada no sítio da SEFAZ, em 09/02/2017, a Fiscalização relatou os procedimentos adotados na execução da citada operação: “*A partir das informações geradas pelos cruzamentos de dados digitais realizados pela COE, o sistema elabora a planilha onde são apontadas as inconsistências a serem alvos da ação fiscal.*

*Os dados levantados são inicialmente encaminhados pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), via DT-e, para cada contribuinte que tenha alguma pendência apontada. Neste momento, como já acontece nas malhas fiscais, o contribuinte poderá procurar a inspetoria e regularizar sua situação.*

*Na inspetoria, o agente do fisco estará de posse de todos os dados apontados na planilha para realizar o atendimento. Caso o contribuinte não regularize a sua situação junto ao fisco, a planilha gerada pelo Antecipa será utilizada pela Inspetoria para uma nova fase, a ação fiscal, que resultará na cobrança dos valores apurados através de auto de infração, com acréscimo de multa de 60% sobre o valor do imposto”.*

Pelo relato da Fiscal, o contribuinte não atendeu a intimação, portanto, não procurou a Inspetoria Fazendária para regularizar as pendências identificadas, ensejando assim, a cobrança dos valores através da presente Notificação Fiscal.

Em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório é direito do sujeito passivo impugnar qualquer lançamento contra si constituído, obedecendo a legislação, sendo dever da autoridade fiscal, autora do feito, examinar todos os argumentos e provas trazidos pela defesa.

No caso em análise os argumentos da defesa, se referem a pagamentos do ICMS efetuados pelo contribuinte e o usufruto de desconto no valor do imposto a recolher, que somente podem ser gozados nas condições previstas no RICMS/2012, art. 274, *in verbis*.

*Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (Grifo do relator.)*

A Fiscalização detém todas as informações que podem ou não comprovar os argumentos da defesa, quais sejam: os pagamentos registrados no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, e o adimplemento das condições exigidas para usufruto do desconto no recolhimento do ICMS – antecipação parcial. Portanto, não há necessidade, neste caso específico, do notificado juntar provas que sustentem suas alegações defensivas, onde a Administração Tributária é detentora dos registros e informações capazes de atestar ou não a veracidade dos fatos arguidos pela notificada.

A Fiscal anexou à fl. 02 o Resumo Mensal de Débitos – Antecipação Parcial, onde foi demonstrado o ICMS devido, o recolhido e o imposto a pagar, que serviu de base para o lançamento.

Consta à fl. 11 o termo de início de fiscalização, cientificando o contribuinte do início da ação fiscal em 04/09/2018, fl. 01-v, que ocorreu quando do início da Operação Malha Fiscal Antecipa.

O lançamento observou as normas previstas na Lei nº 7.014/96, no RICMS/2012 e no Código Tributário Nacional, não existindo mácula que o possa macular de nulidade.

A Lei nº 7.014/96, determina a obrigatoriedade, inclusive dos contribuintes optantes do Simples Nacional, procederem a antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inc. III do art. 23 da citada lei, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Em regra geral, o ICMS antecipação parcial deverá ser recolhido pelo adquirente, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do

exterior não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 332 do RICMS/2012.

O § 2º do artigo retro citado estabelece que o contribuinte regularmente inscrito no CAD-ICMS, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, desde que o mesmo preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

Atendidas as condições acima, estará o contribuinte credenciado e poderá efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente a emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estando descredenciado, somente fará jus ao desconto de 20% sobre o valor a recolher, se proceder ao pagamento no prazo previsto na regra geral, ou seja, antes da entrada das mercadorias no território deste Estado.

A notificada reconheceu grande parte dos valores cobrados, alegando que em alguns casos, a Agente Fiscal equivocou-se por não considerar o desconto de 20% a que teria direito no pagamento do imposto.

À fl. 04, consta cópia de consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCONT, onde estão relacionados os períodos em que a notificada encontrava-se descredenciada: (I) de 29/03/2004 a 14/05/2004 em razão de estar em atividade há menos de seis meses; (II) de 12/12/2014 a 13/12/2014, também em razão de estar em atividade há menos de seis meses; e, (III) de 28/05/2018 a 11/09/2018, em razão de omissão de pagamento do ICMS antecipação tributária.

Ou seja, nestes períodos para fazer jus ao desconto de 20%, o pagamento teria que ser realizado antes da entrada das mercadorias no território baiano.

Dos argumentos trazidos pela defesa, a notificada tem direito ao desconto de 20% do valor do ICMS antecipação parcial, tendo efetuado o recolhimento no dia 25 do mês posterior a emissão das notas fiscais, nos períodos de junho, agosto e dezembro de 2015, junho e julho de 2016, em razão de, nestes períodos, se encontrar na condição de credenciado.

Dessa forma, considerando estes descontos, procedi de ofício aos ajustes necessários e pertinentes, restando o débito apurado a ser recolhido de R\$ 13.315,99, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa	Aliquota	Base de Cálculo	Débito
31/12/2013	09/01/2014	60,00	17,00	688,22	117,00
31/01/2014	09/02/2014	60,00	17,00	239,51	40,72
28/02/2014	09/03/2014	60,00	17,00	3.240,82	550,94
30/04/2014	09/05/2014	60,00	17,00	1.854,29	315,23
31/07/2014	09/08/2014	60,00	17,00	1.166,75	198,35
31/10/2014	09/11/2014	60,00	17,00	165,61	28,15
30/11/2014	09/12/2014	60,00	17,00	1.425,51	242,34
31/12/2014	09/01/2015	60,00	17,00	767,03	130,39
30/06/2015	09/07/2015	60,00	17,00	3.580,77	608,73
31/07/2015	09/08/2015	60,00	17,00	982,62	167,05
30/09/2015	09/10/2015	60,00	17,00	7.272,08	1.236,25
31/10/2015	09/11/2015	60,00	17,00	20.062,95	3.410,70

30/11/2015	09/12/2015	60,00	17,00	2.295,91	390,30
31/01/2016	09/02/2016	60,00	17,00	562,73	95,66
31/03/2016	09/04/2016	60,00	18,00	5.836,33	1.050,54
30/04/2016	09/05/2016	60,00	18,00	8.889,82	1.600,17
31/05/2016	09/06/2016	60,00	18,00	13.146,08	2.366,29
30/06/2016	09/07/2016	60,00	18,00	2.735,09	492,32
31/07/2016	09/08/2016	60,00	18,00	1.527,01	274,86
<b>Totais</b>				<b>76.439,11</b>	<b>13.315,99</b>

Registro que o notificado reconheceu como devido o ICMS no valor de R\$ 9.696,53, tendo efetuado o pagamento através do parcelamento nº 9273182, já finalizado desde 19/10/2018, devendo estes valores pagos serem homologados pelo setor competente da SEFAZ.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210763.0047/18-3**, lavrada contra a empresa **ETC E TAL – ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.315,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o valor recolhido através do parcelamento ser homologado pela SEFAZ.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR